



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescenta o inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e acrescenta o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1681/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Acrescenta o inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e acrescenta o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e Acrescenta-se o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

IX - medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, especialmente para a implantação e manutenção preventiva de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 10/04/2023 12:05:03.013 - MESA

PL n.1724/2023

- a) sistema de vigilância eletrônica, com alarme e monitoramento de imagens através de Circuito Fechado de Televisão (CFTV);*
- b) detector de metais para controle de acesso;*
- c) serviços especializados na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada. (NR)*

Art. 3º Acrescenta-se o art. 26-B, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB), que passa a dispor:

Art. 26-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de serviço especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os últimos acontecimentos ocorridos nas escolas, o terrorismo cometido dentro dos estabelecimentos de ensino e a insegurança causada após vários atentados, geraram a comoção do Poder Legislativo com propostas parlamentares a fim de proporcionar maior segurança no ambiente escolar.

Contudo, muitas proposições se tornam inexecutáveis, algumas devido à ausência de previsão orçamentária. Com o objetivo de sanar a omissão legislativa para permitir a utilização de recursos já previstos para garantir a segurança no ambiente escolar, com aquisição de equipamentos para vigilância eletrônica, sistemas de alarme e monitoramento de imagens através de Circuito Fechado de Televisão.

Além disso, vai permitir investimentos com aquisição de detectores de metais para controle de acesso e a contratação de serviços especializados na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Vale ressaltar que a segurança envolve todas as particularidades da educação, desde o ambiente físico até os regulamentos e procedimentos que definem as atuações da instituição escolar.

Boas práticas de segurança começam com o estabelecimento de procedimentos definidos para proporcionar condições necessárias para a efetiva construção de um espaço escolar seguro para a construção educacional.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição para que as despesas com remuneração de profissionais de segurança e aquisição de equipamentos de segurança estejam devidamente previstos na legislação vigente.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição a fim de permitir a utilização de recursos já previstos com a segurança dos estudantes nos estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 70	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 26-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113

FIM DO DOCUMENTO